SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001610-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lucia Maria Labaki Silva

Requerido: David Medeiros Nascimento Tyrio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

De acordo com a petição inicial, na ocasião em apreço um automóvel da autora foi abalroado em cruzamento dotado de sinalização semafórica por outro, pertencente ao réu **LUIZ SÉRGIO** e então dirigido pelo réu **DAVID**.

Segundo a autora, a responsabilidade pela colisão foi de **DAVID** porque atravessou o cruzamento com o semáforo fechado para ele, acrescentando que o mesmo não era regularmente habilitado e que dirigia embriagado.

Já a culpa do réu **LUIZ SÉRGIO** encontraria apoio em ter permitido que o corréu conduzisse o seu automóvel.

O relato contido no Boletim de Ocorrência pertinente prestigia a versão da autora, inclusive quanto ao estado de embriaguez de **DAVID** e ao fato de não ser habilitado para dirigir automóveis.

Por outro lado, os réus não refutaram em momento algum as imputações que lhes foram lançadas.

Nesse sentido, enquanto **LUIZ SÉRGIO** não negou ter permitido ao corréu a direção do automóvel que lhe pertencia, este não desmentiu que ultrapassou o semáforo vermelho para atingir o veículo da autora.

É relevante notar, ademais, que as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, mas permaneceram silentes.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

postulação vestibular.

A culpa do réu **DAVID** transparece evidente por iniciar a travessia de cruzamento com o sinal fechado para ele e também porque dirigia – embriagado – sem que fosse habilitado para tanto.

A responsabilidade de **LUIZ SÉRGIO**, a seu turno, repousa em ter propiciado condições para que **DAVID** conduzisse o automóvel de sua propriedade.

O valor da indenização está alicerçado nos documentos de fls. 19 (franquia do seguro suportada pela autora) e 20/22 (locação de outro automóvel para utilização enquanto o dela era consertado, com a observação de que são usuais para situações dessa natureza), inexistindo suspeita minimamente consistente de que cristalizassem montantes indevidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.506,99, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época dos desembolsos de fls. 19/22), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA